



Recurso Especial Criminal nº 0010641-08.2024.8.19.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Recorrido: Leonardo Alves da Silva

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão do 3º Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça, **às fls. 129/151**, assim ementado:

“REVISÃO CRIMINAL – JUÍZO DE CENSURA FORMADO PELOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/06 – CONDENAÇÃO, EM RELAÇÃO AO REQUERENTE E ALGUNS CORRÉUS, MANTIDA PELA COLENDIA 8ª CÂMARA CRIMINAL, CONFORME ACÓRDÃO PROFERIDO EM 16/02/2024 (PÁGINA DIGITALIZADA Nº 2 DO ANEXO 1), OCORRENDO O TRÂNSITO EM JULGADO EM 09/07/2018 (PÁGINA DIGITALIZADA Nº 1316 DO PROCESSO ORIGINÁRIO) – NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA FRENTE A AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO EM VÍDEO DA AUDIÊNCIA, AFASTADA, POIS O ADVOGADO QUE PATROCINAVA OS INTERESSES DO REQUERENTE À ÉPOCA, PROCURAÇÃO PD 388, NÃO SE INSURGIU, NESTE TÓPICO, NO ATO INSTRUTÓRIO E NEM O FEZ POR OCASIÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SEQUER NA FASE RECURSAL, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR EDITAL E INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA REJEITADA, POIS, EM QUE PESE O REQUERENTE NÃO TENHA SIDO CITADO E INTIMADO, PESSOALMENTE, PARA O ATO INSTRUTÓRIO, SEU PATRONO SE ANTECIPOU E COMPARECEU À AUDIÊNCIA E, NA OCASIÃO, CONCORDOU COM A REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL NA AUSÊNCIA DO REQUERENTE E COM A CISÃO DO ATO, APRESENTANDO RESPOSTA PRELIMINAR NA





AUDIÊNCIA, MESMO SEM A CITAÇÃO DO REQUERENTE QUE SOMENTE FOI EFETIVADA ATRAVÉS DA EXPEDIÇÃO DOS ÉDITOS (PD 463), EM SENDO O MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVO (PD 448/451), NÃO SENDO NECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO PARA QUE HAJA CITAÇÃO POR EDITAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO C. STJ (RESP Nº 1971968/DF) E MESMO CIENTE DA AÇÃO PENAL, COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE SEU INTERROGATÓRIO, SENDO DECRETADA A SUA REVELIA (PD 502), EM CLARA INTENÇÃO DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUE SE FALAR EM NULIDADE E, POR FIM, QUANTO À INÉPCIA DA DENÚNCIA, TEM-SE QUE A PRELIMINAR NÃO FOI SUSCITADA PELA DEFESA DO REQUERENTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA, O QUE LEVA A AFASTÁ-LA – NO MÉRITO, O ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTABELECE AS HIPÓTESES, QUANTO AO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL - AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL QUE, TAL COMO REGRADA EM NOSSO SISTEMA PROCESSUAL, CONSTITUI MEDIDA DE EXCEÇÃO, CABÍVEL APENAS NAS HIPÓTESES, TAXATIVAMENTE, ENUNCIADAS EM LEI, PARA A QUEBRA DA COISA JULGADA, PRESSUPOSTO, QUE A ELA ESTÁ JUNGIDO - JUÍZO DE CENSURA FORMADO CONTRA O ORA REQUERENTE, PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO QUE, MÁXIMA VÊNIA, NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO, OU SEJA, A RESPEITÁVEL DECISÃO COLEGIADA MOSTROU-SE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, E ASSIM AO ESTAREM AS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, PELAS OITIVAS DO POLICIAL CIVIL MAURO SANTOS QUE, EM SEDE POLICIAL, AFIRMOU QUE QUANDO CHEGOU NA COMUNIDADE, SE DEPAROU COM UM GRUPO ARMADO COM FUZIS E PISTOLAS, DENTRE ELES, O REQUERENTE QUE PORTAVA UM FUZIL, MODELO AK 47, DE CALIBRE 762 E O UTILIZOU, APONTANDO-O PARA A EQUIPE DA POLÍCIA, POSSIBILITANDO QUE ROGERIO, DONO DA COMUNIDADE, FUGISSE, NO ENTANTO, EM JUÍZO,





NADA TROUXE EM RELAÇÃO AO REQUERENTE, CITANDO, INICIALMENTE, DE FORMA GENÉRICA QUE VIU OS INTEGRANTES DO GRUPO ARMADO, ATRAVÉS DE BINÓCULOS, PORTANDO RÁDIOS TRANSMISSORES E POSTERIORMENTE APONTOU QUE IDENTIFICOU O CHEFE DO GRUPO CRIMINOSO, CORRÉU DA AÇÃO ORIGINÁRIA, NADA MENCIONANDO SOBRE O REQUERENTE: “(...) QUE PÔDE AVISTAR OS ELEMENTOS ATRAVÉS DO USO DE BINÓCULOS; QUE OS ELEMENTOS USAVAM RÁDIOS”; E “(...) QUE UMA DAS PESSOAS QUE ESTAVAM NO GRUPO QUE O DEPOENTE VISUALIZOU POR BINÓCULO ERA O NACIONAL DE VULGO “CRÂNIO”; (...)” QUE NÃO É O REQUERENTE, EIS QUE NÃO TEM CODINOME CONSOANTE A VESTIBULAR ACUSATÓRIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA – DEMAIS POLICIAIS OUVIDOS EM JUÍZO QUE NADA TROUXERAM ACERCA DA CONDUTA DO REQUERENTE A INSERI-LO NA TRAFICO E NO VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A TRAFICÂNCIA DA COMUNIDADE - DELEGADO DE POLÍCIA, DR. GUSTAVO RODRIGUES, QUE PRESIDIU O INQUÉRITO, EM JUÍZO, NÃO SE RECORDOU DE DETALHES DA INVESTIGAÇÃO - POLICIAL FÁBIO CRAVEIRO, EM JUÍZO AFIRMOU QUE RECONHECEU OS CRIMINOSOS NA DELEGACIA, PORÉM, NÃO O FEZ EM JUÍZO, SEQUER CITANDO O REQUERENTE EM SEU RELATO E CONSEQUENTE DEFINIÇÃO DA CONDUTA QUE PRATICAVA, FRAGILIZANDO A PROVA - REQUERENTE QUE TEVE SUA REVELIA DECRETADA (PD 502) - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO CONSTITUI ALICERCE A UM JUÍZO CONDENATÓRIO, TANTO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS QUANTO PELO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, POIS INEXISTE PROVA JUDICIALIZADA DE QUE O REQUERENTE EXERCI A FUNÇÃO DE “SOLDADO DO TRÁFICO” CONFORME CONSTA NA DENÚNCIA E QUE, NO DIA DOS FATOS, PORTAVA O FUZIL, MODELO AK 47, DE CALIBRE 762 E O UTILIZOU VISANDO POSSIBILITAR A FUGA DONO DA COMUNIDADE, SEQUER HAVENDO PROVA DO REQUISITO TEMPORAL A CONDUZIR A UM ELO ASSOCIATIVO - DEPOIMENTOS COLHIDOS NA DELEGACIA QUE NÃO FORAM CORROBORADOS NA





FASE JUDICIAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO CONSTITUINDO EVIDÊNCIA, OU SEJA, PROVA CLARA, A FORMAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO TANTO PELO CRIME DE TRÁFICO QUANTO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - JUÍZO DE REPROVAÇÃO QUE SE MOSTRA CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, POIS SEM RESPALDO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS AO FEITO, QUE SEQUER TROUXERAM ELEMENTOS FORMADORES DO VÍNCULO ASSOCIATIVO, NÃO ESTANDO PATENTEADA AS IMPUTAÇÕES DESCRITAS NA VESTIBULAR ACUSATÓRIA, O QUE LEVA À ABSOLVIÇÃO, POR AMBOS OS DELITOS, NA FORMA DO ARTIGO 621, INCISO I, DO CPP. POR MAIORIA E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER, COM A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA SE POR "AL" NÃO ESTIVER PRESO. VENCIDO O EMINENTE DES. PAULO DE TARSO, NOS TERMOS DO SEU VOTO EM SEPARADO."

O Ministério Público alega violação ao artigo 621, I do Código de Processo Penal, requerendo a reforma do acórdão que julgou a revisão criminal para restabelecer, em consequência, a condenação imposta no acórdão que julgou a apelação. (fls. 184/224).

As contrarrazões não foram apresentadas. (fls. 230)

É o Relatório. Decido.

O recurso especial deve ser admitido, eis que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com efeito, a questão busca demonstrar que a revisão criminal somente pode ser conhecida e acolhida nos limites impostos no artigo 621 do CPP, não sendo lícita sua utilização para rejugamento da ação penal e absolvição do réu, mediante simples reavaliação de provas já anteriormente analisada por Órgão Colegiado do Tribunal, como se segunda apelação fosse.

A discussão, assim, cinge-se à interpretação e alcance da norma prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, envolvendo,





apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma devidamente prequestionada. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO CRIMINAL. SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no Código de Processo Civil.

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual nulidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente.

2. Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte de que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP.

4. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar a condenação, a revisão do julgado, para acolher o inconformismo da parte recorrente, importaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no âmbito do recurso especial, consoante a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.882/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), **Sexta Turma**, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA



SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

2. O Tribunal a quo considerou, para a manutenção da condenação, o conjunto fático probatório dos autos, não só no tocante ao reconhecimento da culpa do recorrente, como também no que diz respeito à dosimetria da pena. Assim, inviável sua desconstituição pela via do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, **Quinta Turma**, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

ESPECIAL.

À conta de tais fundamentos, **ADMITO O RECURSO**

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

